



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.747 - DF
(2015/0163486-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ARIEL REY ORTIZ OLAN
ADVOGADO : IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF005119
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. ACUMULAÇÃO DE SUBSÍDIOS. DOIS CARGOS DA MAGISTRATURA EM ESTADOS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBMISSÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.

I - O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 609.381/GO, da relatoria do eminente Ministro Teori Zavascki), determinou a observância à norma de teto de retribuição implementada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 no inc. XI, do art. 37, da Constituição Federal, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior, considerando que o pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional.

II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.747 - DF
(2015/0163486-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem trata-se de mandado de segurança impetrado em 2004 em que pretende o impetrante, magistrado aposentado, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a concessão da ordem para impedir os efeitos da Portaria GPR n. 170 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que fixou o limite do teto remuneratório para magistrados, servidores ativos, inativos e pensionistas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no valor correspondente a 90,25% dos subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2004, data em que foi publicada a Emenda Constitucional n. 41/2003.

O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios concedeu a ordem, determinando o restabelecimento do pagamento dos proventos de inatividade do impetrante.

Foram interpostos pela União, recursos especial e extraordinário contra o acórdão.

A União interpôs a suspensão de segurança de n. 2.928 ajuizada no Supremo Tribunal Federal, em que suspendeu-se a execução da ordem concedida.

No STJ, o recurso especial foi improvido, conforme decisão de fls. 248-253.

No STF, o recurso extraordinário recebeu decisão determinando a devolução dos autos à instância de origem a fim de se aguardar o julgamento do recurso extraordinário representativo de controvérsia n. 609.381.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgado o mérito do recurso extraordinário representativo de controvérsia e comunicada a decisão ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, foi determinado, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o retorno dos autos ao órgão julgador para fins de que fosse realizado o juízo de retratação (art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973).

Em juízo de retratação, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios denegou a segurança conforme o acórdão de fls. 328-340 que tem a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – MAGISTRADO APOSENTADO – ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS – TETO REMUNERATÓRIO – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 – ANÁLISE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – REJULGAMENTO – ART. 543, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 609.381/GO, da relatoria do eminente Ministro Teori Zavascki), determinou a observância à norma de teto de retribuição implementada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 no inc. XI, do art. 37, da Constituição Federal, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior, considerando que o pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional.

2. Novo julgamento, em juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, para denegar a segurança impetrada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Foi interposto recurso ordinário em mandado de segurança com fulcro no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal

Alegava a parte recorrente em seu recurso ordinário que por força de situação jurídica lícita sempre teria recebido cumulativamente as aposentadoria de magistrado dos Tribunais de Justiça do Estado de Rondônia e do Distrito Federal (fl. 371). Alegava ainda, que percebia duas aposentadorias de magistrado, em razão de ter se aposentado da magistratura do Estado de Rondônia em 10/10/1991 e do Distrito Federal em 4/9/1998.

Sustentava que não seria aplicável o paradigma firmado no RE 609.381/GO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado pelo STF e usado no acórdão objeto do recurso ordinário, pois o tema em questão estaria afeto ao RE 612.975/MT e ao RE 602.043/MT, ainda pendente de julgamento. Argumenta que a acumulação de proventos seria anterior ao advento da Emenda Constitucional n. 20/98, de 15/12/1998 e, assim, a situação conteria juridicidade. Por fim, alega que o tema estaria fixado no STJ a partir do RMS 33.134/DF, julgado pela Primeira Seção.

O Ministério Público Federal opinou para que não se conheça do recurso ordinário (fls. 422-428).

Foi proferida a decisão ora recorrida em que negou-se provimento ao recurso ordinário.

Opostos embargos de declaração foram rejeitados.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que a matéria debatida nos autos diz respeito à incidência ou não do teto remuneratório sobre o somatório de proventos percebidos por servidores, que "antes da vigência da Emenda Constitucional 41/2003, acumulavam lícitamente esses mesmos proventos". Sustenta a parte agravante que esta Corte já teria fixado o entendimento de que "em se tratando de cumulação lícita de proventos de aposentadoria, o teto vencimental deve ser computado isoladamente e não sobre o somatório dos proventos".

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.747 - DF
(2015/0163486-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Deve ser negado provimento ao agravo interno.

O requerente se insurge contra acórdão no qual foi aplicado o teor do RE 609.381/GO para determinar a observância à norma de teto de retribuição implementada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 no inc. XI, do art. 37, da Constituição Federal, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior, considerando que o pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional.

O requerente alega que os proventos oriundos dos dois cargos devem ter como horizonte, cada um, o cômputo de um teto. Assim, alega que a decisão de decote remuneratório – ato administrativo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – seria ilegal e arbitrária.

Discute-se nos autos a licitude na acumulação dos dois proventos de cargos públicos.

A vedação à acumulação de cargos públicos é a regra geral e estava prevista na Constituição Federal de 1967 e na de 1988. No último caso, no art. 37, XVI. A questão central seria se tal vedação atingiria também os servidores que detinham uma aposentadoria em um cargo público pretérito e haviam voltado ao serviço público em novo cargo, ainda que inacumulável. Poderiam estes aposentados ter outro cargo público e acumular vencimentos com os proventos do cargo anterior? As dúvidas foram sanadas com a introdução do § 10 do art. 37 da atual Carta Republicana, por meio da Emenda Constitucional n. 20/98, na qual se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixou expressamente tal vedação. Transcrevo:

Art. 37. (...)

(...)

§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Evidenciada, portanto, a vedação de acumulação de proventos e de vencimentos, após 16/12/1998, data da publicação da promulgação da emenda.

Não obstante a vedação geral, o art. 11 da Emenda Constitucional n. 20/98 estabeleceu uma exceção, ou seja, excluiu a aplicação desta regra ampla para os casos nos quais o detentor tivesse feito um novo concurso público, antes da mudança constitucional:

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Porém, o dispositivo deve ser lido com atenção, para localizar que a acumulação de dois proventos públicos (seja da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios) foi taxativamente vedada, uma vez que o art. 40 da Constituição Federal se refere aos sistemas estatutários de aposentadoria. É o que se percebe do dispositivo:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Ainda, o art. 11 da Emenda Constitucional n. 20/98 explicitou que – em quaisquer hipóteses – seria aplicável o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, pois há remissão ao § 11 do art. 37, o qual dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

A situação em testilha foi apreciada pela Segunda Turma por meio de precedente cuja ementa transcrevo:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11 DA EC N. 20/98. PRECEDENTES.

1. Busca-se, na hipótese, o direito de acumular os proventos de aposentadoria relativos ao cargo de Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, com proventos decorrentes de aposentadoria por invalidez, ocorrida após a vigência da EC n. 20/98, do cargo de Promotor de Justiça do MPDFT, cuja investidura se deu antes da referida emenda.

2. A regra contida no art. 11 da Emenda Constitucional n. 20 de 1998 autoriza apenas a cumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, caso o inativo tenha reingressado no serviço público até a data de publicação da referida emenda, através de concurso público.

3. O mesmo dispositivo veda expressamente a percepção de "mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal", razão pela qual mostra-se ilegítima a pretensão do recorrente. Precedentes.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 42.729/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23.10.2014, DJe 21.11.2014.)

Todavia, conforme já foi dito esta não é a discussão em tela. A questão sob foco é apenas a aplicabilidade do teto remuneratório.

Logo, o tema dos autos não está em debate em sede de repercussão geral, como sustenta o recorrente. A repercussão geral no RE 12.975/MT debate a exceção do art. 11 da Emenda Constitucional n. 20/98, ou seja, a excepcional acumulação de proventos com vencimentos de novo cargo, obtido por concurso público e antes da alteração na Carta Política. Não é o caso de duas aposentadorias.

Por outro lado, no RE 602.043/MT debate-se a submissão ao teto, todavia apenas com foco no caso de os cargos públicos serem acumuláveis na ativa – médico, no caso concreto. Evidentemente, não é o caso de duas aposentadorias de cargos da magistratura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o que se constata da ementa:

TETO REMUNERATÓRIO – EMENDA Nº 41/2003 – SITUAÇÃO CONSTITUÍDA – INTANGIBILIDADE DECLARADA NA ORIGEM – TEMA CONSTITUCIONAL – REPETIÇÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SEQUÊNCIA – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da aplicabilidade do teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Carta da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, à soma das remunerações provenientes da cumulação de dois cargos públicos privativos de médico. (RG no RE 602.043/MT, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 7.4.2011, publicado no DJe-092 em 17.5.2011 e no Ement. vol. 2523-02, p. 245.)

Em suma, resta evidente que os proventos em questão não são – de ordem geral – acumuláveis, pois estão sob a rubrica do art. 11 da Emenda Constitucional n. 20/98. No processo em questão, não há dilema sobre o fato. O debate cinge-se à aplicabilidade do teto remuneratório.

Assim, no caso em tela – duas aposentadorias públicas – não há que se falar em direito líquido e certo à acumulação, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Acumulação de aposentadorias em cargos públicos. Vedação pelas constituições federais de 1967 e 1988. Admitidas apenas as hipóteses previstas no texto constitucional, entre as quais não se inclui o caso dos autos. 4. Interpretação restritiva do art. 11 da EC 20/98. Possibilidade de acumular um provento da inatividade com um vencimento de cargo da ativa, no qual tenha ingressado antes da publicação da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Vedada, em qualquer caso, a cumulação de duas aposentadorias. Não aplicação à hipótese dos autos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR no MS 24.664/DF, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14.2.2012, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-058 em 21.3.2012.)

De qualquer forma, como está fixado no art. 11 da Emenda Constitucional n. 20/98, "aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo", o qual é o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, parece evidente que a situação em questão é de correta aplicação da imposição constitucional, uma vez que não há direito adquirido que vede tal aplicação, como leciona José dos Santos Carvalho Filho:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme já se examinou anteriormente, o artigo 37, XI da CF, impõe os limites para remuneração dos servidores, o que é denominado usualmente de 'teto remuneratório'.

O artigo 40, § 11, por sua vez, reafirma esses limites para as hipóteses em que há mais de uma remuneração, considerando-se para sua verificação a soma dos ganhos do inativo. (...)

(...)

O certo é que a Constituição pretende que nenhum servidor, ativo ou inativo, perceba remuneração além do teto fixado no artigo 37, XI, seja ela oriunda de fonte singular; seja proveniente de dupla fonte. Tal escopo é o que claramente transmite o artigo 40, § 11, da Carta.

(José dos Santos Carvalho Filho. Artigos 39 ao 41. In: Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (coordenadores). Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 825-826.)

O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 609.381/GO, da relatoria do eminente Ministro Teori Zavascki), determinou a observância à norma de teto de retribuição implementada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 no inc. XI, do art. 37, da Constituição Federal, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior, considerando que o pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificação da decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0163486-0

**AgInt nos EDcl no
RMS 48.747 / DF**

Números Origem: 00024908720048070000 20040020024909 20040020024909RED

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARIEL REY ORTIZ OLAN
ADVOGADO : IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF005119
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura - Remuneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARIEL REY ORTIZ OLAN
ADVOGADO : IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF005119
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.